EUTANÁSIA E AUTONOMIA: PARALELOS ENTRE A REGULAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA E A ÓTICA DWORKINIANA

Euthanasia and autonomy: parallels between brazilian legal regulation and Dworkin's perspective

Mateus Oliveira Burity[1]

Gabriel José Malheiros Lima Lombardi[2]

Jefferson de Miranda Rocha[3]

Resumo: O presente artigo tem como objetivo traçar paralelos entre os conceitos de eutanásia e autonomia dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como visa à identificação de quais fundamentos morais norteiam a interpretação sobre a inviolabilidade da vida. Para isso, foram abordadas as caracterizações dos tipos de eutanásia e dos distintos contextos em que ocorrem, além de uma análise acerca das limitações impostas pelo ordenamento pátrio sobre a prática. O estudo ainda explora a interação entre o direito à vida e a autonomia individual, destacando como o ordenamento jurídico protege a vida como um bem jurídico supremo, mesmo diante dos dilemas bioéticos ascendentes na sociedade hodierna. Ademais, o artigo apresenta a perspectiva de Ronald Dworkin sobre a autonomia e como suas reflexões podem influenciar futuras discussões legislativas e interpretações jurídicas sobre o tema no contexto brasileiro.

Palavras-chave: Eutanásia. Autonomia. Dworkin. Liberdades individuais.

Abstract: *This article aims to draw parallels between the concepts of euthanasia and autonomy within the Brazilian legal system, as well as identifying which moral foundations guide the interpretation of the inviolability of life. To this end, the characterizations of the types of euthanasia and the different contexts in which they occur were addressed, as well as an analysis of the limitations imposed by the Brazilian legal system on the practice. The study also explores the interaction between the right to life and individual autonomy, highlighting how the legal*

[1] Autor. Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: mateus.burity@academico.ufpb.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5832459926785472.
[2] Coautor. Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: gjmll@academico.ufpb.br. Lattes: https://lattes.cnpq.br/2823782417237633.
[3] Coautor. Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: jmrf@academico.ufpb.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8484794059773377.

system protects life as a supreme legal good, even in the face of rising bioethical dilemmas in today's society. In addition, the article presents Ronald Dworkin's perspective on autonomy and how his reflections can influence future legislative discussions and legal interpretations on the subject in the Brazilian context.

Keywords: *Euthanasia. Autonomy. Dworkin. Individual freedoms.*

Sumário: 1 Introdução — 2 Eutanásia: conceitos e espécies; 2.1 Suicídio assistido; 2.2 Ortotanásia; 2.3 Diretivas antecipadas de vontade; 2.4 Principais situações; 2.4.1 Consciente e competente; 2.4.2 Consciente e incompetente; 2.4.3 Inconsciente — 3 Como o ordenamento jurídico brasileiro regula a eutanásia: interação entre o Direito e a autonomia de escolha individual; 3.1 A proteção constitucional da vida e seus impactos sobre a eutanásia; 3.2 A eutanásia no Código Penal e no Código de Ética Médica: restrições e limites — 4 Eutanásia e autonomia: a abordagem de Dworkin — 5 Regulação jurídica da eutanásia no Brasil sob a ótica dworkiniana — 6 Considerações Finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

A linha existente entre a vida e a morte sempre assumiu grande significância no contexto de diversas sociedades e culturas. Os elementos que marcam a transição de uma pessoa no fim de sua vida são de importância tanto pessoal como coletiva, visto que as escolhas individuais também geram impactos àqueles que circundam um determinado panorama social. É nessa conjuntura que a eutanásia surge como tema universal de discussões bioéticas, seja no que diz respeito a sua vedação ou permissão legal, ou ainda sobre indagações de quais seriam os fundamentos morais responsáveis por condenar ou respeitar a prática.

Nesse sentido, a percepção das condições normativas acerca da tutela de um indivíduo sobre sua própria vida é de fundamental importância para a compreensão de quais valores e direitos buscam ser resguardados diante da abordagem jurídica dada à eutanásia. A redação da Constituição Federal de 1988 preza pela preservação da vida humana, com exceção de uma rara circunstância disposta na alínea a, inciso XLVII do artigo 5º, que não descarta a possibilidade da pena de morte em caso de guerra declarada. Somado a isso, a proteção à vida é observada diante de Tratados Internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. Ainda na Carta Magna, estão presentes os direitos relativos à expressão das liberdades individuais, tendo em vista as influências liberais que foram responsáveis pela construção de Estados de Direito após o rompimento com o modelo absolutista de Estado.

A questão central acerca da eutanásia e sua interação com a regulação do ordenamento jurídico brasileiro reside na indagação: até que ponto o Estado brasileiro permite a autonomia de escolha de um indivíduo no que diz respeito ao fim de sua própria vida? Para a efetivação dessa análise, busca-se a conceitualização de autonomia na teoria do filósofo Ronald Dworkin, que propõe uma reinterpretação de valores já reconhecidos, como a dignidade e preciosidade da vida.

Sobre essa questão, o presente artigo parte da exposição do conceito de eutanásia, de suas formas e das circunstâncias nas quais pode vir a ser desejada. Com isso, valendo-se do método dedutivo, conduz a uma análise panorâmica do ordenamento jurídico brasileiro, que corresponde à identificação de suas influências e como a autonomia sobre a vida é abordada nas linhas dos textos normativos. Nesse entendimento, o estudo legislativo alinhado com a investigação teórica sobre o tema proporciona a construção de um raciocínio principiológico que visa à compreensão dos juízos morais responsáveis pela condução da interpretação normativa, e quais outras visões hermenêuticas tornam-se possíveis dentro dessa ótica. Por fim, é desenvolvida uma análise teórica sobre os limites da liberdade quando em face das restrições legais, que encontra suporte na revisão bibliográfica de abordagens da eutanásia sob o ponto de vista da bioética e de sua interação com a filosofia do direito.

2 EUTANÁSIA: CONCEITO E ESPÉCIES

A palavra eutanásia remonta do grego e significa “boa morte”, no sentido exclusivo de morte digna ou morte sem dor. Conquanto sua origem seja antiga, a palavra apenas passou a significar o encurtamento da vida biológica (seja por decisão do próprio indivíduo ou de outrem) recentemente — os gregos não tinham uma palavra que designasse o que hoje se concebe como eutanásia.

A visão dos antigos sobre a palavra, contudo, forma a base da ideologia adotada pelos atuais defensores da eutanásia. Diversos escritos filosóficos, peças teatrais e até mesmo acontecimentos reais demonstram a concepção da palavra eutanásia como um fim digno, coerente ao projeto de vida levado pelo indivíduo. É o exemplo do filósofo estóico Crisipo, segundo o qual a *euthanatein* é morrer tendo alcançado a excelência moral (Soares, 2017, p. 25); ou, ainda, uma morte nobre ou heroica, na concepção do romano Marco Túlio Cícero.

Atualmente, a eutanásia é comumente utilizada de forma abrangente para descrever todas as formas de abreviamento da vida. No entanto, se torna especialmente necessário fazer

distinções entre os diversos tipos de eutanásia, devido à relevância moral que cada variação conceitual pode assumir. Dessa forma, os debates sobre o tema podem focar em importantes temas de maneira específica, conferindo ao ordenamento jurídico a possibilidade de oferecer soluções individualizadas e, portanto, mais adaptadas a cada realidade.

2.1 SUICÍDIO ASSISTIDO

O suicídio assistido é uma variante da eutanásia fundamentado na realização da vontade do indivíduo que deseja como resultado a sua morte. Essa modalidade da eutanásia tem como principal justificativa o respeito à autonomia da vontade, que deve ser exercida por um sujeito consciente e competente para tomar tal escolha.

Para colocar fim à sua vida, o indivíduo necessita do auxílio de um profissional, geralmente um médico. Caso bastante conhecido é o de Jack Kevorkian, médico estadunidense conhecido como "Doutor Morte", que auxiliou mais de 130 pacientes terminais a cometerem suicídio assistido.

2.2 ORTOTANÁSIA

Conforme lição de José Roberto Goldim, a ortotanásia é a versão mais comum da eutanásia: consiste na suspensão de tratamentos paliativos que, caso continuassem a serem utilizados, prorrogariam a vida do paciente terminal (Goldim, 2003).

Tal espécie pressupõe a morte natural, ou seja, impedir que a vida de um paciente cuja situação, de acordo com a medicina, não comporta possibilidade de melhora, seja prolongada de forma artificial por máquinas, quando a própria natureza já teria encerrado seu ciclo. Pode ser voluntária (a pedido do indivíduo) ou involuntária (decidida por um familiar ou pessoa com poder de decisão), mas apenas passiva (descontinuidade de tratamentos necessários à manutenção da vida), uma vez que a ativa pressupõe o ato concreto que se destina a tirar a vida do indivíduo.

2.3 DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE

Embora, em uma análise rigorosa, se trate de um instrumento jurídico – e não uma espécie de eutanásia propriamente dita –, as diretivas antecipadas de vontade comportam mais de uma possibilidade no que diz respeito ao fim da própria vida.

O indivíduo, por meio de um testamento vital, declara como gostaria de ser tratado em caso de uma incapacidade superveniente, provocada, a título de exemplo, por doenças ou acidentes. A declaração envolve situações nas quais o indivíduo determina que prefere não ser mantido vivo, seja pela opção em não tratamento ou pelo uso ativo de instrumentos para garantir o fim de sua vida.

2.4 PRINCIPAIS SITUAÇÕES

Há três tipos de situação nas quais um indivíduo decide sobre sua própria morte ou sobre a morte dos outros (Dworkin, 1999, p. 257): quando é consciente e competente; consciente, mas incompetente; e inconsciente. Antes de se passar à análise do tratamento jurídico dado a cada situação, é importante delimitar as características individuais de cada uma.

2.4.1 Consciente e competente

O direito à condução da própria vida e tomada das próprias decisões é máxima do direito brasileiro, consagrado através dos direitos e princípios fundamentais previstos na Constituição Federal.

Conforme o entendimento de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, no ordenamento jurídico brasileiro não há direito absoluto (Branco; Mendes, 2024, p. 225): qualquer direito pode ser relativizado quando adentra os limites dos direitos de outros indivíduos. No entanto, também pode ser limitado mesmo que diga respeito apenas ao próprio titular do direito: é o caso da eutanásia.

O ordenamento pátrio, embora não criminalize o suicídio, não autoriza que um médico (ou qualquer outro) dê fim ativamente à vida de um paciente terminal ou fisicamente incapacitado, consciente e competente – ou seja, apto a tomar decisões -, mesmo que pelo pedido explícito desse.

É este mesmo ordenamento que, no Código Civil, permite ao indivíduo a recusa a tratamento médico ou intervenção cirúrgica que implique risco de vida[4], e ao mesmo tempo retira do seu escopo de decisão a possibilidade de, conscientemente, recusar um tratamento com o potencial de trazer imenso sofrimento em seu futuro. Trata-se, no último caso, da substituição

[4] Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

da vontade de um indivíduo pela vontade do Estado, em uma opção legislativa de limitação ao princípio da autonomia da vontade.

2.4.2 Consciente e incompetente

Discussão mais avançada e complexa no campo da bioética é sobre o respeito ou não da decisão de pessoas que entraram em um estado de total incompetência. É possível que uma pessoa com Alzheimer em estágio avançado, por exemplo, decida sobre o fim da sua própria vida? O questionamento se torna ainda mais complexo na presença de julgamentos diferentes, advindos do mesmo indivíduo, em momentos distintos da sua vida. Tome-se o exemplo de uma pessoa que, em suas diretivas antecipadas de vontade, feitas quando inteiramente competente, manifestou a opção pela eutanásia caso chegasse em um grau avançado da Doença de Alzheimer. Muitos pacientes que chegam ao grau da doença relativo à incapacidade de decisão sobre seus próprios interesses vivem uma vida confortável e, em certos casos, satisfatória. Nesse ponto, há aparente conflito de interesses, uma vez que o indivíduo continua consciente, mas já não tem a competência para tomar uma nova decisão sobre sua vida ou ratificar as diretivas apontadas no passado.

2.4.3 Inconsciente

Talvez a mais complexa discussão diga respeito à decisão do fim da vida de um indivíduo inconsciente, principalmente porque comporta várias possibilidades.

Um grande problema é a definição dos limites do tratamento que visa salvar alguém em situação quase fatal. O procedimento de “ressurreição” em um paciente com múltiplas paradas cardíacas é um clássico exemplo de tal encruzilhada. É moralmente adequado não ir até a última instância para tentar salvar a vida de um paciente em tal estado? Da mesma forma, é moralmente adequado prolongar o sofrimento de um indivíduo sem perspectiva de melhora?

Em situações que o paciente está inconsciente — estado vegetativo, por exemplo — as decisões sobre sua vida deverão ser tomadas por outros, uma vez que ele está incapacitado de exercer sua própria autonomia. Portanto, a discussão passa a ser até que ponto é moralmente aceitável que um terceiro — com ou sem procuração concedida pelo paciente quando tinha plena disposição de suas capacidades intelectuais — tome decisões sobre a vida de outra pessoa, tutelando seus interesses fundamentais.

Outra variável a se considerar é a interpretação que o terceiro faz dos interesses fundamentais do paciente. Caso não sejam expressos — por meio de testamento vital ou

declarações que o indivíduo fez quando estava consciente e competente —, será impossível saber exatamente qual decisão o indivíduo inconsciente tomaria. No máximo, o seu procurador fará uma operação hermenêutica, a partir da sua visão de quem é o paciente e dos valores que defende, para definir qual é a melhor forma de atingir os interesses fundamentais daquele que, por alguma causa, já não é mais capaz de utilizar do próprio discernimento.

3 COMO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO REGULA A EUTANÁSIA: INTERAÇÃO ENTRE O DIREITO E A AUTONOMIA DE ESCOLHA INDIVIDUAL

No Brasil, a tradição jurídica estabelecida resultou em uma postura rígida e inflexível do ordenamento jurídico no tratamento da eutanásia, o que inviabiliza qualquer possibilidade de se permitir legalmente a prática, refletindo uma postura que privilegia a proteção irrestrita da vida, mesmo em casos de intenso sofrimento, tipificando a eutanásia como crime. Desse modo, o Estado exerce forte controle sobre questões de autonomia individual, especialmente no que diz respeito ao direito à vida. Tal posição reflete os fundamentos normativos dispostos na legislação constitucional e infraconstitucional, norteadas pela proteção irrestrita da vida humana, como bem jurídico supremo.

3.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA VIDA E SEUS IMPACTOS SOBRE A EUTANÁSIA

A Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 5º, assegura um conjunto de direitos individuais fundamentais, dentre eles o direito à vida[5]. A inviolabilidade do direito à vida consiste em um dos pilares estruturantes do ordenamento, haja vista que a existência humana é a base fundamental de todos os outros direitos e liberdades previstos na Constituição. Em outras palavras, o direito à vida é o ponto de partida para todos os direitos estabelecidos pelo constituinte, pois nenhum outro direito faria sentido se não fosse garantido primeiramente o direito de se estar vivo para ser capaz de exercê-los (Branco; Mendes, 2024, p. 226).

Posto isso, todos os sistemas jurídicos têm, como princípio fundamental, a proteção do direito à vida, sendo o homicídio considerado crime em todos eles. No entanto, em torno desse direito, surgem debates de alta complexidade, tanto no campo moral quanto no campo jurídico, como é o caso da eutanásia (Barroso, 2024, p. 198). Como explica Luís Roberto Barroso, no

[5] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

mundo contemporâneo, em sociedades plurais e democráticas, ocorrem os chamados "desacordos morais razoáveis". Em temas moralmente controversos, como a eutanásia, cláusulas constitucionais como direito à vida dão margem a construções hermenêuticas distintas, de acordo com a pré-compreensão do intérprete e, por conseguinte, pessoas bem-intencionadas e esclarecidas frequentemente têm posições radicalmente opostas. Tais desacordos, que envolvem questões complexas, refletem diferentes perspectivas sobre os limites da autonomia individual em face da proteção da vida humana (Barroso, 2024, p. 363). Sob essa premissa, surge um crescente debate sobre a necessidade de permitir que indivíduos, em determinadas circunstâncias, possam exercer sua autonomia de forma mais ampla, inclusive sobre o momento de sua morte.

Entretanto, segue prevalecendo a ótica consolidada pelo ordenamento vigente, cuja noção fixada em torno da eutanásia é inconciliável com o direito à vida, mesmo em face do consentimento do paciente. Cabe ao Estado não apenas se abster de tais práticas, mas também garantir que o ordenamento jurídico esteja preparado para reprimir qualquer tentativa de realizá-las (Branco; Mendes, 2024, p. 233). Segundo Raquel Dodge, a vida é bem jurídico inalienável e intransferível, que exige dever geral de abstenção, de não lesar e não perturbar, com efeito *erga omnes* (Dodge, 1999, p. 2).

Nesses termos, a pessoa humana é valorizada como um fim em si mesma, e a liberdade individual, no que tange à disposição da própria vida, não inclui o direito de dispor sobre ela. A autonomia individual, por sua vez, é limitada diante da posição do ordenamento brasileiro em favor da proteção absoluta da vida, superior a qualquer interesse ou decisão pessoal de abreviá-la. Assim, sob uma perspectiva constitucional, a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República[6], é assegurada por meio da continuidade da vida, e não pela possibilidade de dispor sobre ela.

3.2 A EUTANÁSIA NO CÓDIGO PENAL E NO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA: RESTRIÇÕES E LIMITES

Além da proteção à vida disposta no âmbito constitucional, o tratamento da eutanásia no Brasil encontra respaldo em normas infraconstitucionais que reforçam a rigidez do ordenamento jurídico acerca do tema. Os mandamentos estabelecidos pela Carta Magna são refletidos em normas penais, assim como em normas específicas que regem o exercício da

[6] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...)

medicina, limitando a atuação dos profissionais de saúde em casos de pacientes em situação terminal. Tais dispositivos complementam o arcabouço jurídico, no sentido de preservar a vida humana em quaisquer circunstâncias, reafirmando a sua indisponibilidade.

Em vista disso, o Código Penal Brasileiro não menciona a eutanásia de maneira taxativa, mas, como será demonstrado em seguida, trata-se de um crime tipificado na hipótese de homicídio privilegiado, tendo em vista o art. 121, § 1º que dispõe o seguinte:

> Art. 121. Matar alguém:
> Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
> § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

A tipificação do homicídio privilegiado, no qual se aplicam circunstâncias atenuantes, encontra-se fundamentada no "relevante valor moral", que, segundo o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, refere-se a uma motivação superior e nobre, reconhecida como adequada aos princípios éticos da sociedade. Trata-se de um valor moral analisado de maneira objetiva, dentro dos padrões reputados pela moral média. No caso da eutanásia, o agente age por compaixão e por piedade, em face do sofrimento incurável da vítima, cessa-o com a morte. Tal motivação piedosa é reconhecida pela moral prática como uma motivação meritória da redução da pena (Bitencourt, 2024, p. 51).

Dessa maneira, fica evidente a classificação da eutanásia como conduta típica, ilícita e culpável. Ainda que a vítima tenha consentido ou implorado pela eutanásia, tal consentimento, mesmo que não esteja viciado, é juridicamente irrelevante para descaracterizar a conduta como criminosa, bem como a responsabilidade penal do agente infrator (Dodge, 1999, p. 4).

Outrossim, em relação às normas reguladoras do exercício da medicina no país, cabe destacar o artigo 41 do Código de Ética Médica:

> É vedado ao médico:
> Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.
> Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

Essa regulamentação reflete a necessidade de conciliar a dignidade humana com a inviolabilidade da vida, reforçando que o médico não deve ser um instrumento para a

abreviação intencional da morte, proibindo de forma expressa que os médicos reduzam a vida de um paciente, mesmo que este ou seu representante legal solicitem tal medida.

Posto isso, o Código Penal e o Código de Ética Médica demonstram um comprometimento sólido com a inviolabilidade da vida, refletindo a predominância de valores morais e constitucionais que colocam a vida acima da liberdade de escolha pessoal em situações de sofrimento terminal. Assim, são impostos limites claros à autonomia individual no que se refere à eutanásia. Embora a compaixão e a piedade possam atenuar a pena, a prática em si segue rechaçada pelas normas jurídicas e pelas regras de conduta médica.

Apesar dessa disposição legal, o debate relativo ao direito à morte digna e à autonomia individual continua a crescer, notabilizando a existência de controvérsias morais e jurídicas que desafiam a posição atualmente consolidada. O ordenamento brasileiro, embora fechado em relação ao tema, não impede que a interação entre o direito à vida e a autonomia de escolha individual seja marcada por uma tensão constante. A evolução das discussões jurídicas, bioéticas e sociais em torno do tema demonstra que a tensão entre a proteção absoluta da vida e a autonomia individual segue sendo um ponto central e bastante controverso no ordenamento brasileiro.

Por fim, o tratamento jurídico da eutanásia no Brasil, embora solidamente ancorado, ainda é objeto de reflexões legislativas e éticas. É possível que o futuro traga novas abordagens que busquem conciliar, de novas formas, a autonomia individual e a inviolabilidade da vida, considerando os avanços médicos e os dilemas éticos do mundo contemporâneo. Essa abertura para revisões e reinterpretações deixa claro que o debate sobre a eutanásia permanece dinâmico e está distante de um final.

4 EUTANÁSIA E AUTONOMIA: A ABORDAGEM DE DWORKIN

Ronald Dworkin foi um filósofo e jurista estadunidense que contribuiu imensamente nos estudos e reconhecimento dos princípios no direito, bem como tratou de temas polêmicos como o aborto e a eutanásia. Em sua filosofia do direito, Dworkin é caracterizado por desenvolver críticas aos pensamentos positivistas e utilitaristas, que configuraram as principais vias de pensamento no século XIX e início do século XX. Na teoria do autor, o Direito apresenta-se como conceito interpretativo, ou seja, está passivo de diferentes compreensões por parte daqueles operadores que o utilizam. Nesse sentido, para Dworkin, por mais que o juiz esteja vinculado à aplicação estrita da lei positiva, a interpretação que fará de tal norma deve ser pautada nas peculiaridades do caso concreto e em sua base de moralidade, uma vez que a

adoção fiel do texto legal pode afastar o juízo das realidades de fato e do objetivo que se pretende gerar (Dworkin, 1999, p. 67).

Em sua obra "Domínio da Vida: Aborto, Eutanásia e Liberdades Individuais", o jurista norte-americano Ronald Dworkin tece uma análise abrangente sobre questões de natureza bioética, tais como o aborto e a eutanásia (Dworkin, 2003, p. 251). No sétimo capítulo da obra, Dworkin discorre de maneira reflexiva acerca do tema da eutanásia, sobre o qual aponta três critérios de consideração imprescindível para a compreensão de seus contornos éticos, sendo esses a autonomia, os interesses fundamentais e a santidade. Assim, será retomada a perspectiva da autonomia construída pelo autor, e como tal elemento assume papel fundamental nas relações entre indivíduo, vontade e Estado.

A compreensão da autonomia inicia-se com sua natureza de escolha, ou seja, na forma em que desempenha um papel inerente ao indivíduo humano no exercício de suas faculdades mentais e como essa atitude, perante a realidade, é capaz de ditar o destino de uma pessoa. A inviolabilidade do direito de escolha constitui pilar definidor dos princípios de individualidade e autodeterminação. No que diz respeito à repercussão desse direito sobre a tutela da própria vida, Dworkin aponta como raciocínio basilar o de que as pessoas possam tomar, por si mesmas, decisões relacionadas ao fim de suas vidas, e isso é entendido pelo autor como a capacidade de apontar a melhor alternativa para si mesmo diante do fenômeno da morte (ou de sua iminente ameaça). Entretanto, tal via de pensamento, segundo o autor, possui aplicabilidade restrita aos casos em que o indivíduo apresenta plena racionalidade, ou seja, em que se encontra dotado da faculdade de escolher.

A relação da autonomia com os casos em que a pessoa carece de racionalidade apresenta maior complexidade, no sentido de que, por mais que a vontade daquele que permanece incapaz queira ser preservada, os meios materiais para a constatação de tal vontade, geralmente, são mínimos. Até mesmo na hipótese de registros de desejos, a questão de preservar essas escolhas não é tão simples, visto que um indivíduo pode apresentar distintas opiniões em diferentes estados da vida, sendo difícil o papel de imaginar qual seria o tratamento correto para o que um dia foi sua vontade seja concretizado.

O panorama da autonomia possui característica intrínseca aos fenômenos morais, que, nessa relação, podem se apresentar de maneira relativa a cada sociedade ou grupo social (Rachels, 2013, p. 26-44). Nessa ótica, a autonomia como elemento componente da ética não possui uma nitidez interpretativa que possa ser considerada universalmente, visto que a

consideração das escolhas pessoais de um indivíduo quanto à própria vida também são passíveis de mutação ao longo de sua trajetória. Quanto à questão, Dworkin destaca os casos em que membros familiares creem possuir percepção suficiente para definir com clareza o que um indivíduo teria escolhido em uma dada situação, e, como fundamento, utilizam o argumento de que o conhecimento da personalidade de um membro de família próximo seria suficiente para refletir qual juízo esse expressaria quanto ao destino de sua vida (ou morte).

É nessa perspectiva que a abordagem de Dworkin sobre a autonomia e seu papel no exercício de escolha auxilia a compreensão ampla desse conceito para a bioética. Nesse viés, a conduta autônoma é aquela desempenhada pelo consentimento livre do sujeito, de forma que esse define e delimita acerca do seu próprio bem, e quais condições encontram-se mais alinhadas com essa vontade, na medida em que existe sem a influência de juízos externos desviantes (Heck, 2007, p. 217-237).

Em relação aos juízos de reprovabilidade social existentes sobre a eutanásia, Dworkin aponta como principal motivo para esse fenômeno o valor de consideração que é universalmente atribuído à vida, e que pode ser sintetizado como a "santidade" inerente à vida humana. Aqui, a "santidade" é interpretada como a base emocional responsável pela oposição à eutanásia, uma vez que, ao considerar a visão jusnaturalista de indissociabilidade de direitos do homem, a vida desse assume o mais alto grau de reverência, sendo vedada qualquer tentativa de interferir em seu fluxo natural.

Posta a compreensão universal do valor intrínseco à vida e como essa conduz à reprovação da eutanásia, Dworkin desenvolve uma interpretação distinta do que se considera como "sacralidade da vida humana". Para o autor, entender a vida como um elemento sagrado não necessariamente pressupõe um fator religioso, mas sim uma universalidade de consideração da morte como um reflexo daquilo que se acredita em vida. Nessa visão, o filósofo argumenta que o impacto da fase final da vida na percepção do seu conjunto, assim como poderíamos considerar a influência da cena final de uma peça teatral ou da estrofe derradeira de um poema na totalidade da obra, é de suma importância na composição de sua essência (Dworkin, 2003, p. 281).

É através dessa compreensão que a recondução interpretativa da sacralidade da vida visa destacar a natureza de tal conceito, na medida em que a morte deve ser tratada da mesma forma como se deseja ter vivido.

5 REGULAÇÃO JURÍDICA DA EUTANÁSIA NO BRASIL SOB A ÓTICA DWORKINIANA

Traçando um paralelo entre a realidade do ordenamento jurídico brasileiro, em relação ao tratamento que confere à eutanásia, e a perspectiva cultivada por Dworkin, é perceptível que o autor assume uma atitude distinta quanto ao caráter da autonomia que um indivíduo pode exercer sobre o fim de sua própria vida. Pela análise do tratamento normativo dado à eutanásia, a lei brasileira adota postura de comprometimento com valores constitucionais invioláveis, tais como a dignidade da pessoa humana e o direito à vida como direito fundamental. Nesse viés, a conceituação desenvolvida por essas duas perspectivas atua como fator imprescindível na compreensão dos seus pontos de convergência e divergência teóricos.

No que diz respeito à conceituação de inviolabilidade e valor intrínseco à vida, a gênese da construção jurídica brasileira, considerando sua base predominantemente jusnaturalista, já é responsável por evidenciar o rumo que a construção de sentidos tomaria acerca da vida como bem mais precioso e imutável. É a partir dessa influência que legisladores (não só no caso brasileiro) constituíram os juízos morais de valoração sobre a tutela da vida humana. Nesse sentido, a autonomia individual encontra seus limites ao atingir o escudo da santidade da vida, que é institucionalizado pelo Estado como representação de defesa à dignidade humana. Essa convicção ilustra uma vertente interpretativa — possivelmente a mais comum — do conceito de inviolabilidade, que, aqui, atribui-se ao ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar dos valores invioláveis da vida e sua aplicação ao vedar a eutanásia.

Assumindo uma inversão de hermenêutica, a grande diferenciação que Dworkin apresenta quando fala sobre autonomia e sacralidade da vida não reside na alteração do critério utilizado na expressão de juízo, mas sim na recondução interpretativa de um conceito já consagrado social e juridicamente: a inviolabilidade da vida. Nessa linha, o que o autor pretende ensejar é um exercício de autorreflexão quanto à questão: o que torna a vida de uma pessoa boa?

Cada indivíduo humano é dotado de um conjunto de valores único, responsável por orientar suas decisões e julgamentos durante a vida. É através desse discurso que a morte pretende ser enxergada, na medida em que Dworkin destaca que o verdadeiro exercício de autonomia sobre a vida reside na forma como nossas vontades e crenças são correspondidas e respeitadas mesmo diante do fim. Assim, a compreensão de uma questão relativa à morte, como é a eutanásia, só é possível quando a atenção é voltada para a vida. Tal panorama configura uma maneira reimaginada de tratar a dignidade e o respeito à vida humana, que não visa a proteção e cumprimento irrestrito de valores imutáveis, mas sim a percepção do que confere valor à

existência de cada pessoa, e como esse conjunto de crenças pode ser correspondido até o seu último momento.

Assim, ao considerar a abordagem das normas brasileiras sobre a tutela da própria vida, entende-se que o ordenamento está alinhado a uma interpretação particular de princípios fundamentais, que se traduzem através da proteção constitucional dada à vida, bem como nas legislações infraconstitucionais analisadas, ao seguirem um raciocínio alinhado com a inquestionabilidade da manutenção da existência, mesmo que essa prolongue determinados sofrimentos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a partir do estudo empreendido sobre a legislação e literatura utilizada, compreende-se que a eutanásia, como tema de discussões sociais, ainda apresenta diversos empecilhos, sendo muitos desses influenciados pela matéria de constituição do ordenamento jurídico brasileiro, bem como pelo desenvolvimento de uma moralidade alinhada com os princípios universais de inviolabilidade da vida e respeito à dignidade humana.

Dessa forma, partindo do pressuposto de que a redação normativa brasileira não oferece alternativas ao exercício da autonomia individual quanto ao fim da própria vida, fica claro que a força coercitiva da lei expressa uma grande restrição a possíveis reinterpretações dos conceitos de dignidade e inviolabilidade da vida, que se encontram resguardados constitucionalmente.

Como aparato contrastivo utilizado, a teoria bioética elaborada por Dworkin fornece um novo arcabouço hermenêutico em relação aos fatores responsáveis por dar valor a vida de uma pessoa, na medida em que incentiva o pensamento autônomo veiculado pela análise crítica das próprias condições morais e principiológicas atuantes na formação de juízos individuais.

Através da investigação dessas perspectivas ideológicas, o presente estudo foi capaz de identificar quais fatores e princípios sustentam cada uma das posições, assim como propiciou um panorama das implicações que a adoção de diferentes linhas interpretativas sobre um mesmo conceito é apta a gerar como impactos relevantes sobre o exercício da autonomia individual.

Por fim, entende-se que a alternativa interpretativa de Dworkin apresenta carência de compatibilidade quando colocada frente ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que as duas perspectivas apresentam entendimentos distintos sobre um mesmo conceito norteador de juízos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621132. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/. Acesso em: 14 out. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal:** parte especial. v. 2. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622450. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622450/. Acesso em: 14 out. 2024.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional.** (Série IDP). 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.233. ISBN 9786553629417. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Código de Ética Médica:** Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 2019. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. Eutanásia - Aspectos Jurídicos. Bioética. Brasília: **Conselho Federal de Medicina**, v. 7, n. 1, p. 113-120, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida:** aborto, eutanásia e liberdades individuais. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GOLDIM, João Roberto. **Eutanásia.** Núcleo Internacional de Bioética: Porto Alegre, 2000. Disponível em: https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm. Acesso em: 22 dez. 2024

HECK, José. Principialismo bioético a posição de R. Dworkin sobre aborto e eutanásia. **Ética:** Revista internacional de filosofia da moral, Florianópolis, p. 217-237, v. 6, n. 2. 2007.

RACHELS, James & RACHELS, Stuart. **Os elementos da filosofia moral.** Trad. Delamar J. V. Dutra. 7.ed. Porto Alegre: AMGH, 2013.

SOARES, M. Eutanásia e suicídio na cultura clássica greco-romana. **Humanística e Teologia**, v. 38, n. 1, p. 23-37, 1 jan. 2017. Disponível em: https://journals.ucp.pt/index.php/humanisticaeteologia/article/view/9372/. Acesso em: 6 out. 2024.